

**Ata nº 57/2026**

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzg%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 56/2026 de 28/07/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkle, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: **PROCESSO Nº: 25/002.707-1. ASSUNTO:** Medida Administrativa de Cancelamento de Ato. **EMPRESA:** FAISTAUER LOCACOES DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. **NIRE:** 4320012654-2. **CNPJ:** 01.327.727/0001-40. I – **RELATO:** O objeto trata de expediente administrativo instaurado de ofício pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, protocolada sob o nº 25/002.707-1, com a finalidade de apurar possível irregularidade no arquivamento do ato nº 11155507, realizado em 22 de julho de 2025, referente à empresa **FAISTAUER LOCAÇÕES DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 01.327.727/0001-40 e registrada nesta Junta sob o NIRE nº 4320328763-6. Conforme consta dos autos, a sociedade empresária foi constituída em 19 de julho de 1996 e possuía, até a alteração contratual arquivada em 03 de outubro de 2024, capital social integralizado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posteriormente, em 26 de junho de 2025, foi arquivada nesta Junta Comercial a Alteração Contratual com Consolidação registrada sob o nº 11118673, por meio da qual a sociedade promoveu significativo aumento de seu capital social, elevando-o para R\$ 3.343.623,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais), representado por 3.343.623 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada. Do referido montante, R\$ 300.000,00 permaneceram integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 3.043.623,00 foram integralizados mediante conferência ao patrimônio social de três imóveis de propriedade do sócio Júlio Faistauer Neto, individualmente descritos e avaliados no instrumento contratual. Segundo o ato registrado, os bens imóveis foram incorporados ao capital social pelos seguintes valores: o imóvel matriculado sob nº 52.698, pelo valor de R\$ 1.819.773,00; o imóvel de matrícula nº 68.851, pelo valor de R\$ 435.150,00; e o imóvel de matrícula nº 81.783, pelo valor de R\$ 788.700,00, perfazendo, em conjunto, o montante de R\$ 3.043.623,00 integralizado mediante bens imóveis. Entretanto, menos de um mês após esse arquivamento, em 22 de julho de 2025, foi levado a registro novo instrumento societário, denominado "Rerratificação", arquivado sob o nº 11155507, cujo conteúdo alterou substancialmente a cláusula referente à integralização do capital social. Embora mantidos exatamente os mesmos imóveis anteriormente conferidos à sociedade, seus valores foram reduzidos para R\$ 220.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente, ocasionando a redução do capital social da empresa para R\$ 960.000,00. Ao examinar o referido arquivamento, a Divisão de Recursos identificou que a denominada rerratificação extrapolava a finalidade legal desse instrumento, porquanto não se destinava à correção de erro material ou procedimental, mas promovia efetiva modificação do conteúdo econômico do ato anteriormente registrado, reduzindo os valores atribuídos aos bens utilizados para integralização do capital social e alterando, por consequência, o próprio capital social da empresa. Em razão dessa



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

constatação, foi elaborado relatório técnico apontando possível irregularidade do arquivamento e sugerindo a instauração da presente Medida Administrativa para análise da legalidade do ato. Acolhida a manifestação técnica, a Diretoria de Registro Empresarial determinou a instauração da Medida Administrativa, assegurando-se à sociedade empresária e aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para esse fim, foi expedido o Ofício JUCISRS/Divisão de Recursos nº 225/2025, concedendo prazo de dez dias úteis para apresentação de manifestação e de documentos eventualmente pertinentes. Consta dos autos que a correspondência encaminhada para ciência da empresa não produziu resultado útil, razão pela qual foi determinada a convocação mediante Edital nº 009/2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 24 de março de 2026, convocando a empresa, seu sócio e demais interessados para, querendo, manifestarem-se acerca da presente Medida Administrativa, igualmente no prazo de dez dias úteis. Decorrido o prazo legal, certificou a Divisão de Recursos que não houve apresentação de defesa, manifestação ou qualquer documento por parte da sociedade empresária ou de seus representantes, permanecendo os fatos narrados na medida administrativa sem impugnação. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da JUCISRS para emissão de parecer. Em parecer jurídico datado de 7 de maio de 2026, a Assessoria Jurídica concluiu que a rerratificação arquivada sob nº 11155507 não se limitou à correção de vício sanável, mas promoveu verdadeira alteração do conteúdo essencial do ato anteriormente registrado, reduzindo o valor dos bens utilizados para integralização do capital social e, consequentemente, o próprio capital da sociedade, hipótese vedada pelas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Destacou, ainda, que a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa DREI nº 01/2024, estabelece que eventual depreciação ou reavaliação dos bens integralizados não produz redução ou aumento do capital social, gerando apenas efeitos contábeis. Ao final, manifestou-se favoravelmente ao cancelamento do arquivamento do ato nº 11155507 realizado em 22 de julho de 2025 em que foi levado a registro novo instrumento societário denominado "Rerratificação", cujo conteúdo alterou substancialmente a cláusula referente à integralização do capital social. Na sequência, o processo foi encaminhado à Presidência da JUCISRS, que determinou sua distribuição a este Vogal Relator para elaboração de relatório, parecer e voto a serem submetidos à apreciação do Plenário. Este foi o relato! II – VOTO. Da análise dos autos, observa-se que a alteração contratual regularmente arquivada em 26 de junho de 2025 promoveu o aumento do capital social da empresa mediante integralização de bens imóveis pertencentes ao sócio Júlio Faistauer Neto, cujos valores foram livremente atribuídos pelas partes e regularmente levados a registro, produzindo todos os efeitos jurídicos perante a sociedade, os sócios e terceiros. Posteriormente, por intermédio de instrumento denominado "Rerratificação", buscou-se reduzir substancialmente os valores anteriormente atribuídos aos mesmos imóveis, reduzindo, por consequência, o capital social da empresa de R\$ 3.343.623,00 para R\$ 960.000,00. Tal providência, entretanto, extrapola os limites jurídicos da rerratificação admitida pela legislação registral. A Instrução Normativa DREI nº 81/2020 disciplina que a rerratificação destina-se exclusivamente ao saneamento de vícios materiais ou procedimentais, desde que não altere a essência do ato nem produza prejuízo à segurança das informações registrais. O próprio parágrafo único do art. 119 é expresso ao estabelecer que serão indeferidas as solicitações de rerratificação que promovam alterações de cláusulas ou modificações que não sejam meramente corretivas. No caso concreto, não se identifica qualquer erro material, inexistência formal ou vício procedimental no ato originalmente arquivado em 26 de junho de 2025. Ao contrário, verifica-se que a sociedade pretendeu modificar elemento essencial do negócio jurídico já aperfeiçoado, alterando os valores dos bens utilizados para integralização do capital social e produzindo reflexos diretos na composição patrimonial da sociedade e na garantia oferecida aos terceiros que com ela contratam. Também merece destaque que a alteração pretendida afronta expressamente o Manual de Registro de Sociedade Limitada, constante do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, com redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01/2024, segundo o qual eventual depreciação ou reavaliação de bens imóveis anteriormente utilizados para integralização do capital social não autoriza sua redução ou aumento, por constituir fato de natureza exclusivamente contábil, sem repercussão sobre o capital social já integralizado. Cumpre observar, ainda, que o ato originalmente registrado produziu efeitos jurídicos desde seu arquivamento, passando a integrar o histórico registral da sociedade e a irradiar efeitos perante terceiros. Incide, portanto, o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a proteção ao ato jurídico perfeito, impedindo sua descaracterização por meio de instrumento inadequado ou incompatível com a disciplina normativa do Registro Público de Empresas



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Mercantis. Ressalte-se que a presente Medida Administrativa observou integralmente o devido processo administrativo. A sociedade foi regularmente cientificada acerca da instauração do procedimento, sendo oportunizada a apresentação de defesa mediante comunicação direta e, posteriormente, por edital publicado no Diário Oficial do Estado, transcorrendo os prazos legais sem qualquer manifestação da empresa ou de seus representantes. Por fim, manifesto que os fundamentos demonstram que o arquivamento do ato nº 11155507 ocorreu em desconformidade com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão competente para estabelecer as diretrizes técnicas do Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.800/1996. Diante do exposto, considerando a inexistência de erro material passível de rerratificação, a impossibilidade jurídica de redução do capital social mediante simples alteração dos valores dos bens anteriormente integralizados, a necessidade de preservação da segurança jurídica dos registros públicos empresariais e os fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídica: **voto pelo cancelamento do arquivamento do ato nº 11155507, de 22 de julho de 2025, mantendo-se hígido e plenamente eficaz o ato anteriormente arquivado sob nº 11118673, de 26 de junho de 2025.** É o voto que submeto ao Plenário. **Porto Alegre, 04 de agosto de 2026.** Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler. CRA/RS 29.381. Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Aristóteles da Rosa Galvão informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando continuidade, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, comunicou que participará, nos dias 4, 5 e 6 de agosto, da Reunião Anual da Famurs, realizada no município de Restinga Sêca. Informou que a JucisRS estará presente no evento com um estande institucional destinado ao atendimento dos municípios participantes. Destacou que a iniciativa tem por finalidade apoiar o alinhamento e a adequação dos sistemas municipais ao programa Tudo Fácil Empresas, além de fortalecer a integração. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, informou que houve alterações na direção da Escola JucisRS, sendo designado para o cargo de Diretor o Analista de Registro Mário Ederich Filho. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

PAULO MAZZARDO
Presidente

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral